

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7536 , DE 2006

Altera as leis 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e 9.472 de 16 de julho 1997.

Autor: Deputado Chico Alencar

Relator: Deputado Fernando Melo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria do Deputado Chico Alencar, pretende assegurar ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de requerer à operadora da linha telefônica receptora a identificação completa do código de acesso do usuário autor da chamada. Par tal, fixa um prazo de dez dias úteis após a data do recebimento do requerimento, para a operadora informar os dados do assinante, sob pena de ser-lhe aplicada, no caso de não atendimento em tempo hábil, uma multa diária de R\$ 1.000,00, que resultaria em benefício do solicitante.

O autor justificativa a iniciativa relatando o crescimento do número de roubos e furtos de aparelhos celulares, a facilidade em que são habilitados nas operadoras, mediante a utilização de documentos falsos ou de terceiros, e o uso pelos marginais nos crimes de extorsão, no tráfico e nos presídios, através de chamadas a cobrar.

Acrescenta que o “bloqueio de ligações a cobrar”, que dificultaria a ação dos marginais, privaria o usuário de acesso a uma facilidade importante para o mesmo.

Assegura que a identificação proposta no projeto possibilitaria a solução de grande parte das ocorrências, dispensando a intervenção de qualquer órgão do poder público, que deveriam se ocupar de questões mais graves.

Conclui que a simplificação dos procedimentos para a identificação da autoria de “ligações a cobrar”, aliada ao maior rigor na habilitação dos

aparelhos, é uma responsabilidade que deve ser assumida pelas operadoras, visando a reduzir os atos praticados pelos marginais, lembrando que o receptor da ligação a cobrar arcou com os custos da mesma, tendo, assim, o direito de ser informado sobre a identidade completa do autor.

O projeto veio à deliberação desta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, na reunião ordinária do dia 08 de agosto, com parecer favorável do nobre relator, Deputado Fernando Melo. Por ocasião da discussão da matéria, solicitei vista do processo para analisar com mais profundidade o mérito da proposição.

II- VOTO

O Projeto de Lei 7536, de 2006, apresenta-se como uma iniciativa capaz de contribuir para resolver parte dos problemas que afligem a segurança pública no País. Conforme cita o autor do projeto, o aparelho celular é considerado pelas forças de segurança “como mais perigoso do que arma”, dado o seu uso como instrumento do crime por marginais, inclusive de dentro de presídios.

Entendo, porém, que, nos termos propostos pelo autor, o projeto não produzirá os efeitos desejáveis. Justifico essa afirmativa com os seguintes principais argumentos.

O primeiro é o de que a identificação posterior do assinante que efetua a chamada a cobrar não impedirá o chamado “crime de extorsão via telefone”. Isto porque esse processo criminoso ocorre em tempo real. A pessoa escolhida como vítima recebe a chamada telefônica e já começa a ser pressionada pelo marginal, que normalmente avisa estar com determinada pessoa de seu relacionamento como refém, solicitando algum tipo de pagamento imediato para efetuar a liberação do suposto sequestrado. Pouco adiantaria, pois, tomar conhecimento somente a posteriori da identificação completa do autor da chamada, sobretudo considerando que o projeto dá um prazo de dez dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para a operadora fornecer a identificação requerida. Isto invalidaria o pronto acionamento das ações cabíveis, notadamente as de ordem policiais.

O segundo ponto a ser observado é o de que a multa diária de R\$ 1000,00, que resultaria em benefício do usuário após o decurso do prazo de dez dias sem atendimento da operadora, provavelmente virá a produzir um efeito contrário ao pretendido, podendo estimular ainda mais as fraudes que a cada dia tornam-se mais sofisticadas.

Há que se considerar que em ligações internacionais a cobrar, realizadas de telefones móveis pré-pagos, seria impossível tentar identificar o assinante chamador, isto porque há informações de que, no exterior, estes assinantes não possuem cadastro.

Convém lembrar também que, devido ao crescimento das fraudes e visando a diminuir habilitações de aparelhos telefônicos roubados, as Operadoras já dispõem de um Cadastro de Estações Móveis Impedidas – CEMI, onde são registradas as ocorrências de aparelhos móveis, perdidos, furtados ou roubados, para que não sejam novamente habilitados.

Assim, acredito que a medida complementar mais efetiva para tentar inibir a prática do chamado “crime de extorsão via telefone” será por meio da eliminação das restrições quanto a divulgação do sigilo do código de acesso do assinante, impostas pelas duas leis muito bem citadas pelo autor (Lei Geral das Telecomunicações e Código Civil).

Ao que tudo indica, o mais apropriado seria procurar-se promover uma alteração nas facilidades hoje existentes, de forma a obrigar a operadora a fornecer o código de acesso do assinante (número do telefone) que originou a chamada, no ato de todas as ligações. Desta forma, o usuário poderá, a cada ligação recebida, identificar, de pronto, o número do telefone que o está chamando, antes de decidir por atender a ligação. Isto já seria um dado importante para o imediato acionamento das providências decorrentes na esfera policial. Numa segunda fase, seria facultado ao usuário buscar saber junto a operadora de onde veio a chamada, mediante a identificação completa dos dados do assinante, nos termos do requerimento proposto pelo autor.

Permitam-me lembrar que existem vários projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que buscam exatamente impedir os detentos da utilização de tais aparelhos dentro de presídios, na tentativa de coibir essa forma de atuação do crime. Além disso, com objetivo semelhante ao do atual projeto, já foi aprovado nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei de minha autoria (PL 3288, de 2004) que possibilita ao assinante realizar a identificação nominal das chamadas recebidas, proibindo as operadoras de inserirem mensagens do tipo “número não identificado”, “privado” ou “inibido”. Este projeto deverá ser objeto de apreciação no plenário da Casa, considerando que recebeu parecer divergente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Ao mesmo se encontram apensadas três outras proposições (PL 5223/2005; PL 662/2007 e PL 827/2007), que buscam também disciplinar essa questão.

É desta forma que apresento ao Relator as sugestões a seguir, com o intuito de construção de uma proposta que seja viável e venha a contemplar os interesses das duas partes envolvidas, operadoras(fornecedor) e usuário (consumidor).

Em síntese, estou propondo:

- na Ementa e no art. 1º, deixar mais claro o objetivo pretendido pelo projeto;

- nos arts. 2º e 3º, excluir as restrições legais de sigilo aplicáveis ao caso, assegurando o direito imediato do assinante de conhecer a identificação do número do telefone que originou a chamada para seu celular, e, numa segunda fase, mediante requerimento, os dados do assinante;
- deixar para a regulamentação outros procedimentos, inclusive a aplicação de sanções no caso de infração; e
- fixação de um prazo para regulamentação(90 dias) e para entrada em vigor da lei (90 dias);

Nestes termos, voto pela aprovação do projeto, porém com as modificações que tomo a liberdade de apresentar à reflexão do ilustre Relator, na forma do Substitutivo que apresento em anexo. Se sua excelência entender oportuno e conveniente acatar a contribuição que espero estar dando, poderia oferecer uma “Complementação de Voto”, concluindo pela aprovação, com apresentação de Substitutivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7536, DE 2006

Permite ao usuário receptor de chamada telefônica a cobrar conhecer a identificação completa do código de acesso do autor da chamada, não se aplicando, para tal fim, as restrições constantes do art. 21 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dos incisos V, VI e IX do art. 3 da lei 9.472 de 16 de julho 1997.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º Esta lei assegura ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de receber da prestadora de serviços a identificação completa do código de acesso do autor da chamada, não se aplicando, para tal fim, as restrições de preservação de sigilo constantes do art 21 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e dos incisos V, VI e IX, do art. 3. da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Não constitui violação de sigilo nos termos estabelecidos no art. 21, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nos incisos V, VI e IX, do art. 3º, da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a identificação completa do código de acesso de autor de chamada telefônica a cobrar, na hipótese e nas condições previstas nesta lei.

Art. 3º Assegura-se ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de conhecer, no ato da ligação, o código de acesso do autor da chamada, e receber da prestadora de serviços telefônicos a identificação completa dos dados do assinante que originou a chamada.

§ 1º A operadora deverá oferecer ao usuário a facilidade de bloqueio das chamadas a ele dirigidas que não trouxeram a identificação do código de acesso do autor da chamada.

§ 2º Quando for requerido pelo assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar, a prestadora de serviço terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para informar o nome, documento de identidade, cpf ou cnpj e endereço da pessoa física ou jurídica titular do código de acesso do aparelho que realizou a chamada a cobrar, ressalvado o caso de ligações

internacionais desse gênero, quando não houver disponibilidade de cadastro.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os infratores as sanções previstas nos artigos 173 a 182 da lei nº 9.472, de 16 de dezembro de 1997, nos termos da regulamentação.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, e produzirá efeitos 90(noventa) dias após regulamentada.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007

Deputado José Carlos Araújo